

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.068 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANA PAOLA COLA ABIGUENEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA VINCULANTE 42.

1. Debate sob a ótica infraconstitucional acerca de violação à coisa julgada não ostenta repercussão geral. Precedente: RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (Tema 660).

2. É aplicável a Súmula Vinculante 42 a execuções de títulos judiciais formados anteriormente à publicação do verbete, caso este se remeta a julgamentos anteriores ao trânsito em julgado do ato exequendo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 10 a 16 de novembro de 2017**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

RE 977068 AGR / ES

Relator

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.068 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANA PAOLA COLA ABIGUENEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso extraordinário, com base na Súmula vinculante 42 do STF e o Tema 660 da sistemática da repercussão geral (eDOC 24).

Nas razões recursais, discorre acerca do instituto da coisa julgada, sustentando-se que *“a rescisão de decisão transitada em julgado no ano de 1.994, por meio de acórdão proferido 19 (dezenove) anos mais tarde (isto é, em 2.003), mediante acolhimento de questão de ordem arguida no bojo da fase de execução, certamente implicou agressão frontal e direta ao artigo 5.º, XXXVI, da CF, já que a coisa julgada acabou sendo completamente ultrajada e violada.”* (eDOC 26, p. 7 – grifos no original)

Afirma-se, ainda, *“que a Súmula Vinculante n. 42 e os precedentes citados na r. decisão agravada não têm aptidão para dar respaldo ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que ao rescindir, em plena fase de execução, v. acórdão acobertado pelo manto da coisa soberanamente julgada, nitidamente ofendeu o art. 5.º XXXVI da CF.”* (eDOC 26, p.11)

A parte agravada, em contraminuta, defende a manutenção do ato impugnado (eDOC 32).

É o relatório.

17/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.068 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão aos agravantes.

Os insurgentes não trouxeram argumentos com aptidão para infirmar a decisão recorrida.

Destaco, inicialmente, conforme já assentado na decisão agravada, que o Plenário desta Corte, quando do julgamento do ARE-RG 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.08.2013, afirmou que a controvérsia sobre eventual ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando dependentes da análise da norma infraconstitucional, não possui repercussão geral. O julgado possui a seguinte ementa:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o enunciado da Súmula Vinculante 42 seria inaplicável à situação em exame, simplesmente por ser o título judicial em execução anterior ao instituto processual instituído pela EC 45/2004. Essa situação somente representa óbice em casos de reclamação constitucional em que se invoca o verbete na qualidade de paradigma.

Cito, a propósito, o Rcl-AgR 24.391, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 20.10.2016; e Rcl-AgR 23.560, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 23.09.2016.

Com efeito, o verbete exprime a jurisprudência do STF em relação ao

RE 977068 AGR / ES

tema e foi construído a partir de um conjunto de julgados em que adotado o entendimento nele inscrito.

No particular, frise-se que o primeiro deles remonta ao ano de 1993, portanto anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda em sede de fase cognitiva.

Veja-se o ARE 1.009.737, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 1º.08.2017.

Assim, tendo em vista que os agravantes não demonstraram que a decisão recorrida desbordou dos poderes previstos no art. 932, do CPC, cristalino o não provimento do agravo regimental. Nessa toada, entendo imperiosa a fixação colegiada de multa, que desde logo proponho em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar aos agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, §11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária em relação aos agravantes nas instâncias de origem.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 977.068

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ANA PAOLA COLA ABIGUENEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO (9713/ES)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 10.11.2017 a 16.11.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira
Secretária